



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006428-14.2017.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante WILSON FRANCISCO SANTOS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6871**

Apelação Criminal sem revisão nº: **0006428-14.2017.8.26.0483**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Presidente Venceslau/3ª Vara

Juiz: Dr. Deyvison Heberth dos Reis

Apelante: Wilson Francisco Santos de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DESACATO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Wilson Francisco Santos de Souza contra sentença que o condenou a 6 meses de detenção em regime aberto por desacato a funcionários públicos no exercício da função, conforme art. 331 do Código Penal. A defesa busca a absolvição alegando insuficiência probatória e ausência de dolo. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por desacato. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria do delito de desacato foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos de policiais, que foram considerados válidos e coerentes. 4. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e em harmonia com o conjunto probatório, não havendo dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. 5. Dolo específico de desprestigiar e menosprezar a função pública demonstrado. **IV. Dispositivo e Tese:** 6. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A validade dos depoimentos de policiais como meio de prova idôneo. 2. A confirmação da condenação por desacato com base em provas suficientes. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 331. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021; STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022.

Trata-se de apelação interposta por **Wilson Francisco**

Santos de Souza contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, como incurso no **art. 331, do Código Penal** (fls. 188/198).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição, sob a tese pautada na insuficiência probatória (fls. 209/212).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 218/220).

A D. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 232/237).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 65/67) que, em 12 de outubro de 2017, por volta de 21h30, no Município de Presidente Venceslau/SP, o ora apelante desacatou funcionários públicos no exercício da função.

Narra a inicial acusatória que o apelante *“se encontrava no estabelecimento comercial denominado “Bar Esquina da Fama”, juntamente com alguns amigos. Em dado momento, um grupo de*

policiais militares que efetuavam patrulhamento pelas imediações deliberou por abordar o denunciado e seus amigos. Todavia, percebendo a ação dos policiais, o denunciado disse a eles: “pode ir embora, não tem nada aqui não”. Posteriormente, ao ser interpelado para apresentar seus documentos de identificação pessoal, WILSON FRANCISCO se recusou, de forma injusta e agressiva, a fornecer aos milicianos a documentação solicitada. Ato contínuo, o denunciado, bastante exaltado, passou a desacatar os membros da guarnição policial, chamando todos eles de “otários”. Por fim, WILSON FRANCISCO levantou as mãos em direção ao miliciano Fabrício Balhesterio Gomes Ferreira, simulando um ataque.”.

De antemão, destaco que a pretensão punitiva está preservada do fenômeno da prescrição, tendo sido cotejada a pena aplicada (seis meses) e os marcos interruptivos válidos (recebimento da denúncia: 22/06/2018; suspensão do art. 366, CPP: 10/09/2018 a 06/12/2024 – fl. 84 e 113; publicação da sentença: 14/02/2025 – fl. 199).

A materialidade delitiva está comprovada a partir do boletim de ocorrência (fls. 03/04 e dos depoimentos colhidos em juízo (link de fl. 185).

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

Na fase policial, o apelante negou os fatos, aludindo a situação envolvendo abordagem policial e vaporização de spray de

pimenta pelos policiais após ter reclamado da “cutucada” que teria sofrido (fl. 13) – negativa ratificada em Juízo, informando que não estava na posse de seus documentos quando da solicitação de exibição, mas que não ofendeu os policiais (link de fls. 185).

Tal versão, todavia, restou isolada e destoa dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.

Na delegacia (fl. 22), o policial Nicolau de Souza Weller informou que *“é policial militar e que no dia 12/10/2017, no período noturno, participava da operação visando localizar e apreender drogas e armas. Quando fiscalizava o “Esquina da Fama”, por volta das 21h30, senhor Wilson que ali estava, não quis se identificar, negando apresentar a documentação pessoal, mostrando-se agressivo e questionador. Informa o senhor Wilson além de não querer se identificar, ainda chamou os policiais de “otários”. Percebeu que o SGT Balhesterro fez novo pedido a Wilson, o qual, por sua vez, levantou de forma agressiva as mãos em direção do policial, dando a ideia que agrediria o SGT. Naquele momento o referido SGT, agindo de forma padrão da força moderada (seguindo o escalonamento da força, após a verbalização), fez uso do gás de pimenta direcionado a Wilson. Destaca que o procedimento teve êxito, sendo o senhor Wilson contido, algemado e conduzido ao plantão policial local. Nega que foi além da sua autoridade e que a todo tempo agiu de forma legal e técnica. Indagado sobre as demais pessoas que estavam no bar, afirma que todos se identificaram pacificamente, exceto o senhor Wilson que se exaltou.”*

Também na fase investigativa (fl. 25/26), o policial Fabrício Balhestero Gomes Ferreira esclareceu que *“é policial militar e que no dia 12/10/2017, no turno da noite, comandava a operação visando localizar e apreender drogas e armas. Ao fiscalizar o Bar denominado “Esquina da Fama”, o senhor Wilson, um dos frequentadores, negou-se a apresentar a documentação pessoal, agindo de forma agressiva. Declara que Wilson se exaltou injustificadamente, passando a ofender a guarnição, chamando os militares de “otários”. De forma reiterada, solicitou que Wilson apresentasse sua documentação pessoal, mas, como no primeiro instante, negou-se e dessa vez levantou de forma agressiva as mãos em direção ao declarante. Afirmou que, por entender que seria agredido e a fim de conter os ânimos do senhor Wilson, (seguindo o escalonamento da força, após verbalização), fez uso do gás de pimenta direcionado a Wilson. Afirma que sua atitude teve êxito, pois foi possível conter o senhor Wilson e algemá-lo, a fim de conduzi-lo ao plantão policial local. Nega que abusou de sua autoridade, ratificando que a todo tempo fez uso do escalonamento da força, agindo na legalidade. Declara que inevitavelmente, o gás proliferou no ambiente e poderia atingir os demais, inclusive os próprios policiais. Indagado sobre as demais pessoas que estavam no local, respondeu que não houve contato a não ser a abordagem e solicitação de documentação, o que ocorreu de forma pacífica, mas informa que algumas delas podem ter inalado o gás, contudo de forma mais branda, haja vista o jato ter sido direcionado ao senhor Wilson. Ratifica que todo procedimento de abordagem foi direcionado.”*

Sob o crivo do contraditório (link de fls. 185), referidos

policiais prestaram seus depoimentos de forma convergente, esclarecendo as circunstâncias da abordagem do réu, que ao ser instado a exhibir sua documentação, passou a ofendê-los e dizer que eles eram “otários”.

Pois bem.

Indubitável, a princípio, a validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, os depoimentos prestados pelos agentes públicos mostraram-se coerentes e uniformes, sobretudo quanto ao teor da fala exacerbada do réu, que ao xingá-los de “otários” incorreu no dolo específico ínsito ao tipo penal, concernente ao desprestígio da função pública exercida pelos policiais.

Assim, a teor do conjunto probatório novamente esmiuçado, do qual se extrai a certeza acerca da autoria e materialidade delitiva, a condenação pelo crime de desacato imputado ao apelante encerra a única solução admissível, inexistindo margem para a recepção do pleito absolutório sustentado pela combativa Defesa.

Confirmada a condenação, passo à análise da dosimetria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena, desmerecendo qualquer reparo, pois fixada e mantida no piso mínimo previsto, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e ainda vinculada ao regime aberto, mais benéfico ao réu que o “sursis”.

Isso posto, **nego provimento ao recurso** interposto, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI
Relatora